

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 46/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 428/2025, o qual Institui o Programa de Incentivo Fiscal para Empresas que realizarem doações a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no âmbito do Município de Natal, estabelece critérios de fiscalização, controle e sanções, e dá outras providências

Ao Excelentíssimo Vereador

Senhor **Leo Souza**

E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS – INCENTIVO FISCAL –
DOAÇÕES – INSTITUIÇÕES DE LONGA
PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – INCLUSÃO –
POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 428/2025, de autoria do Vereador Heltony Henrique Oliveira da Costa, que institui o Programa de Incentivo Fiscal para Empresas que realizarem doações a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no âmbito do Município de Natal. A proposta estabelece critérios para a concessão de benefícios tributários às empresas doadoras, desde que as ILPIs

beneficiadas estejam devidamente cadastradas no Conselho Municipal do Idoso e licenciadas pelos órgãos competentes.

O texto prevê dedução de até 10% do valor devido de ISS e de IPTU, respeitado o limite máximo de 30% dos tributos municipais no exercício, condicionada a concessão à apresentação de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal. As doações poderão ser financeiras, de bens materiais ou na forma de prestação de serviços, observadas listas de prioridades anuais definidas pela administração. O projeto também disciplina obrigações de prestação de contas por parte das ILPIs, exigências formais das empresas, hipóteses de suspensão de benefícios e penalidades em caso de irregularidades, como cancelamento do incentivo, multas, ressarcimento aos cofres públicos e suspensão de participação em programas municipais.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias apreciar proposições voltadas à promoção de políticas inclusivas, à proteção e garantia de direitos fundamentais e à superação de vulnerabilidades sociais.

O Projeto de Lei nº 428/2025 se mostra plenamente compatível com tais atribuições, na medida em que institui um programa de incentivo fiscal direcionado a empresas que realizarem doações a Instituições de Longa Permanência para Idosos

(ILPIs) regularmente cadastradas e licenciadas, fortalecendo a rede de proteção social à pessoa idosa e assegurando melhores condições de acolhimento, cuidado e dignidade.

A proposta alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), aos objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), e ao dever do Estado de amparar as pessoas idosas, conforme dispõe o art. 230 da Constituição Federal. Observa-se também sua consonância com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabelece como prioridade absoluta a proteção integral, a participação social e o acesso a serviços de qualidade para essa população.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a criação de incentivos fiscais para fomentar a cooperação entre a iniciativa privada e as ILPIs representa uma medida eficaz para reduzir desigualdades no acesso a serviços assistenciais e garantir o atendimento humanizado e contínuo a pessoas em situação de vulnerabilidade. Ao prever mecanismos de transparência, prestação de contas e fiscalização, a proposição resguarda o interesse público, a probidade administrativa e a eficiência na aplicação dos recursos, em consonância com os princípios previstos no caput do art. 37 da CF/88.

Por fim, a medida estimula a corresponsabilidade social e a participação da sociedade civil na execução de políticas públicas de proteção à pessoa idosa, em harmonia com as diretrizes da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere à redução das desigualdades e à promoção do bem-estar em todas as idades. Dessa forma, a proposição se revela juridicamente adequada e materialmente oportuna sob a ótica desta Comissão.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias manifesta-se pela juridicidade e compatibilidade material do Projeto de Lei nº 428/2025, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

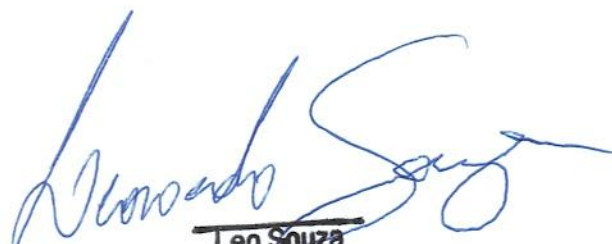
Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito.**

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 14 de agosto de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544



Leo Souza
Vereador